

Decreto do Presidente da República n.º 48/84
de 10 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Manuel Hall Themido embaixador de Portugal em Londres.

Assinado em 21 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 49/84
de 10 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Morais da Cunha Matos embaixador de Portugal em Atenas.

Assinado em 21 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 8/84
de 10 de Fevereiro

A protecção das comunidades portuguesas no estrangeiro exige, de quando em quando, em consequência de certa fluidez das correntes migratórias, uma redistribuição da rede consular a fim de a fazer corresponder à distribuição real daquelas comunidades.

As limitações orçamentais do Ministério dos Negócios Estrangeiros não permitem, por outro lado, a abertura de mais serviços no exterior sem simultâneo encerramento de alguns cuja utilidade, em termos de protecção das comunidades, se revela menos premente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, a partir de 31 de Dezembro de 1983, o Consulado Geral de Portugal em Berlim,

criado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças de 28 de Abril de 1975, com o respectivo quadro de pessoal constante do mapa de pessoal assalariado a que se refere a Portaria n.º 243/83, de 3 de Março.

Art. 2.º É criado o Consulado Honorário em Berlim, dependente do Consulado Geral de Portugal em Hamburgo.

Mário Soares — Luís Gaspar da Silva — Ernâni Rodrigues Lopes.

Assinado em 30 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 88/84
de 10 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, acrescentar ao quadro de pessoal do Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, 1 lugar de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação.

Assinada em 20 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 89/84
de 10 de Fevereiro

Considerando que importa, desde já, assegurar uma maior economia de processos no lançamento de inquéritos estatísticos por parte dos serviços do Ministério;

Considerando que se torna necessário ir desenvolvendo atitudes financeiras que favoreçam a criação de um único serviço produtor da informação estatística necessária ao Ministério da Educação e complementar da fornecida pelo INE;

Considerando que a Comissão Consultiva de Estatística vem assegurando as necessárias ligações entre o Ministério e o Conselho Nacional de Estatística:

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Coordenação funcional)

A Comissão Consultiva de Estatística do Ministério deve assegurar uma coordenação funcional dos núcleos de estatísticas eventualmente existentes nos diversos serviços centrais, nomeadamente através de:

- a) Avaliação do interesse das necessidades estatísticas identificadas e elaboração dos planos e programas de actividades estatísticas do Ministério;
- b) Hipótese de reunir num mesmo inquérito solicitações diversas;
- c) Designação do serviço executor, em caso de coincidência da necessidade estatística;
- d) Cumprimento da aplicação de conceitos e classificações já normalizados, actualização anual da classificação de ensino e da sua conversão à classificação internacional tipo de ensino.

2.º

(Formas de actuação)

A Comissão Consultiva de Estatística apresentará propostas que deverão versar:

- a) O aperfeiçoamento dos métodos e meios de recolha estatísticos, inclusive o recurso a processamento informático;
- b) A aproximação das estruturas dos diversos serviços ligados à função estatística, de modo a possibilitar a criação de um serviço executor único para todo o Ministério;
- c) O estudo das formas mais adequadas e funcionais de apresentação e difusão dos dados estatísticos, para efeitos de investigação, de ensino, de gestão e de conhecimento do grande público.

3.º

(Realização de inquéritos)

Fica expressamente vedada a organização de qualquer inquérito que não tenha merecido parecer favorável da Comissão Consultiva de Estatística, para além do preenchimento dos restantes requisitos legais.

4.º

(Órgão de apoio à CCE)

É mantida, como órgão de apoio técnico e administrativo à Comissão Consultiva de Estatística, a Di-

visão de Estatística da Secretaria-Geral, sem prejuízo das demais competências orgânicas que lhe estão atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

5.º

(Regulamento interno da CCE)

É aprovado o regulamento interno da Comissão Consultiva de Estatística, que faz parte integrante da presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Regulamento da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Educação

Artigo 1.º

(Composição)

1 — A Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Educação é composta pelos seguintes membros:

- a) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento, que presidirá, por inerência do cargo de vogal efectivo do Conselho Nacional de Estatística, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Maio;
- b) 1.º vogal suplente do Conselho Nacional de Estatística, por inerência o chefe da Divisão de Estatística, que presidirá às reuniões da Comissão no caso de impedimento do presidente;
- c) Representante de todas as direcções-gerais e departamentos equiparados, designados pelos respectivos responsáveis;
- d) 1 secretário, sem direito a voto;
- e) 1 representante do INE, com estatuto de observador.

2 — A representação dos organismos referidos na alínea c) do número anterior é assegurada por 2 vogais, 1 efectivo e outro suplente, que substituirá aquele nos seus impedimentos, estando as respectivas designações sujeitas a homologação do Ministro da Educação.

3 — A designação do secretário será da competência do secretário-geral, de entre os funcionários da Divisão de Estatística, onde funcionam os serviços de apoio à Comissão, estando a respectiva designação sujeita a homologação ministerial.

Artigo 2.º

(Serviços de apoio)

1 — Na Divisão de Estatística da Secretaria-Geral funcionam os serviços de apoio técnico e administrativo e o Arquivo de Dados Estatísticos, onde estará disponível toda a produção estatística do Ministério.

§ 1.º O apoio técnico é facultado pelo pessoal da Divisão de Estatística.

§ 2.º Compete ao pessoal técnico superior da Divisão de Estatística assegurar a representação do Ministério na estrutura de apoio ao Conselho Nacional de Estatística.

§ 3.º O apoio administrativo é facultado pelo secretário da Comissão Consultiva de Estatística e por pessoal administrativo da Divisão de Estatística.

§ 4.º O Arquivo de Dados Estatísticos será o único serviço do Ministério a fornecer informação estatística. No caso de ainda a não possuir, deverá o Arquivo de Dados Estatísticos contactar imediatamente o serviço responsável pela respectiva produção.

Artigo 3.º**(Competências)**

1 — Compete à Comissão:

- a) Preparar e apresentar ao Conselho Nacional de Estatística, no âmbito das actividades do Ministério, os estudos e elementos necessários à definição das linhas gerais da actividade estatística e à elaboração dos planos e programas anuais de produção estatística;
- b) Propor ao Conselho Nacional de Estatística o fornecimento de meios de assistência técnico-estatística e execução de apuramentos estatísticos de que os serviços do Ministério careçam;
- c) Elaborar os pareceres solicitados pelo Conselho Nacional de Estatística sobre problemas estatísticos com interesse para o Ministério da Educação;
- d) Propor ao Conselho Nacional de Estatística todas as providências adequadas à melhoria das estatísticas respeitantes ao Ministério da Educação, incluindo a coordenação das respectivas estatísticas;
- e) Dinamizar a colaboração dos serviços do Ministério da Educação com os serviços de recolha e produção estatística;
- f) Promover o aperfeiçoamento dos métodos e meios de recolha estatística;
- g) Aprovar os instrumentos de notação estatística usados no Ministério;
- h) Zelar pela qualidade e disponibilidade da produção estatística;
- i) Elaborar relatórios sobre as actividades e concorrer para a publicação exacta e oportuna de dados estatísticos.

2 — Os planos e programas de actividades estatísticas dos serviços do Ministério estão sujeitos à homologação do Ministro da Educação.

Artigo 4.º**(Competência do presidente)**

1 — Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Comissão e fixar as respectivas agendas;
- b) Orientar o funcionamento e o apoio técnico e administrativo da Comissão;
- c) Coordenar a actividade dos grupos de trabalho de carácter permanente ou temporário que sejam criados;
- d) Submeter à apreciação do Ministro da Educação os assuntos que dela careçam, designadamente a homologação da designação dos vogais da Comissão, bem como dos planos e programas de actividades dos serviços do Ministério.

2 — O presidente pode delegar as suas atribuições no 1.º vogal suplente do Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 5.º**(Designação e funções do secretário)**

1 — As funções do secretário da Comissão são exercidas por um funcionário da Divisão de Estatística.

2 — Compete ao secretário:

- a) Coordenar e assegurar a execução do expediente administrativo da Comissão;
- b) Secretariar, proceder à conferência das presenças das reuniões e elaborar as respectivas actas, deliberações e relatórios;
- c) Exercer as funções que lhe sejam atribuídas pelo presidente da Comissão Consultiva de Estatística.

Artigo 6.º**(Natureza, convocatórias e periodicidade das reuniões)**

1 — As reuniões da Comissão podem ser ordinárias ou extraordinárias e são convocadas, por escrito, pelo presidente com uma antecedência mínima de 5 dias.

2 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria de votos dos vogais presentes às reuniões, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — As reuniões extraordinárias só poderão realizar-se se, além das presenças referidas no número anterior, estiver presente um dos vogais proponentes da reunião.

4 — Cada membro da Comissão pode ser assessorado nas reuniões por técnicos do respectivo serviço, sem direito a voto.

5 — As deliberações tomadas pela Comissão são numeradas e delas se dará conhecimento aos directores-gerais através dos respectivos representantes.

Artigo 7.º**(Reuniões de carácter restrito e grupos de trabalho)**

1 — A Comissão pode deliberar sobre a necessidade de realizar reuniões restritas com alguns dos seus membros, dada a especificidade dos assuntos a tratar.

2 — Podem ser criados no âmbito da Comissão, por deliberação, grupos de trabalho, cuja constituição, mandato e duração devem ficar claramente consignados em acta.

3 — O apoio administrativo indispensável ao funcionamento dos grupos de trabalho é assegurado pelo secretariado da Comissão.

4 — Cada grupo de trabalho deverá ter um coordenador escolhido de entre o pessoal técnico superior da Divisão de Estatística.

5 — Os grupos de trabalho elaborarão relatórios periódicos a fim de permitir à Comissão a coordenação global dos trabalhos.

Artigo 8.º**(Alterações ao Regulamento)**

1 — As alterações ao presente Regulamento terão de obter a concordância de, pelo menos, dois terços de todos os vogais da Comissão e a sua eficácia depende de homologação ministerial.